



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.500 - PE (2014/0166215-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE : ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE : ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE : HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE : ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE : ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612
TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO : ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS : JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037
PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267
JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986
RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. CONDOMÍNIO TESTAMENTÁRIO FORMADO A PARTIR DE BENS QUE COMPÕEM A LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO ANTES DA PARTILHA DOS BENS. VONTADE DO TESTADOR SOBRE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONDOMÍNIO RESPEITADA. PRAZO MÁXIMO PREVISTO EM LEI PARA A INDIVISIBILIDADE DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Por força do princípio da *saisine*, estabelecido no art. 1.572 do Código Civil de 1916, correspondente ao 1.784 do Código vigente, aberta a sucessão, os bens que compõem a herança são imediatamente transferidos ao patrimônio dos herdeiros.
2. Constando do testamento cláusula estabelecendo condomínio sobre parte dos bens da herança, os herdeiros têm interesse e legitimidade para ajuizar ação declaratória de extinção do condomínio testamentário antes da partilha.
3. Embora, por um lado, seja preciso respeitar a vontade do testador (art. 1.666 do CC de 1916), por outro, o testamento deve estar em conformidade com a lei (art. 1.626 do CC de 1916).
4. Neste caso, apesar de o testamento ter previsto que o condomínio de ações e cotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser mantido pelo prazo de cinco anos, "prorrogável, sempre, por igual período", o Judiciário deve aplicar essa cláusula considerando o prazo máximo de cinco anos, visando a adequar a vontade do testador ao art. 630 do CC de 1916.

5. Não é jurídico obrigar os herdeiros a manter condomínio involuntário por prazo superior àquele previsto em lei, com base na indivisibilidade legal dos bens da herança, especialmente se, como no caso, (i) o período referente à cláusula de inalienabilidade prevista pelo testador foi respeitado (cf. cláusula XI do testamento) e (ii) a lei não impõe nenhum óbice à divisão, adjudicação e eventual venda de bens, com a autorização do juiz, antes da partilha.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presente para sustentação oral o Dr. TANEY QUEIROZ E FARIAS, pelos RECORRENTES: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY; ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR; ANA PAULA HARLEY; ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA; HUGH ANTHONY HARLEY; ANA BEATRIZ HARLEY e ROBERT BRUCE HARLEY.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.500 - PE (2014/0166215-3) RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Robert Bruce Harley Junior e por seus herdeiros, com fundamento no art.105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, em ação declaratória de extinção de condomínio testamentário, negou provimento, por maioria de votos, à sua apelação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de que (i) o condomínio que se pretende desconstituir não estaria em vigor e só iria ser instituído após a partilha, que ainda não aconteceu; e (ii) o pleito exigiria ação própria que visasse à desconstituição do condomínio.

Alega o espólio recorrente, em síntese, que o acórdão do TJPE teria violado o art. 267, VI, do CPC e o art. 1.572 do CC de 1916.

Assevera que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de extinção de condomínio testamentário pela via judicial, uma vez que tal condomínio teve início na data do falecimento da testadora, encerrando-se cinco anos após a abertura da sucessão, conforme previsto na cláusula XIV do testamento.

Afirmam que, em outra ação análoga, proposta com o intuito de extinguir fideicomisso instituído sobre a parte disponível da herança, o seu pedido foi julgado procedente, tendo, tanto o TJPE, como o STJ, dado provimento ao seu recurso, sem que se falasse em impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita.

Informam que a antiga inventariante do espólio e ré na presente demanda, Sra. Anita Harley, ainda se utiliza desse condomínio testamentário para se apropriar de ações e cotas que não lhe pertencem.

Pedem, assim, seja acolhido o recurso especial para que seja enfrentado o mérito da demanda.

Contrarrazões às fls. 740/755, sustentando a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 e, caso superados, a confirmação do acórdão recorrido.

Às fls. 792/796, foi juntada aos autos petição pela parte recorrida, em que requer seja declarada a nulidade do despacho que admitiu o recurso especial interposto, uma vez que teria sido proferido por magistrado suspeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.500 - PE (2014/0166215-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE : ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE : ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE : HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE : ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE : ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612
TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO : ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS : JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037
PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267
JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986
RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNNAN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. CONDOMÍNIO TESTAMENTÁRIO FORMADO A PARTIR DE BENS QUE COMPÕEM A LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO ANTES DA PARTILHA DOS BENS. VONTADE DO TESTADOR SOBRE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONDOMÍNIO RESPEITADA. PRAZO MÁXIMO PREVISTO EM LEI PARA A INDIVISIBILIDADE DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Por força do princípio da *saisine*, estabelecido no art. 1.572 do Código Civil de 1916, correspondente ao 1.784 do Código vigente, aberta a sucessão, os bens que compõem a herança são imediatamente transferidos ao patrimônio dos herdeiros.

2. Constando do testamento cláusula estabelecendo condomínio sobre parte dos bens da herança, os herdeiros têm interesse e legitimidade para ajuizar ação declaratória de extinção do condomínio testamentário antes da partilha.

3. Embora, por um lado, seja preciso respeitar a vontade do testador (art. 1.666 do CC de 1916), por outro, o testamento deve estar em conformidade com a lei (art. 1.626 do CC de 1916).

4. Neste caso, apesar de o testamento ter previsto que o condomínio de ações e cotas deveria ser mantido pelo prazo de cinco anos, "prorrogável, sempre, por igual período",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Judiciário deve aplicar essa cláusula considerando o prazo máximo de cinco anos, visando a adequar a vontade do testador ao art. 630 do CC de 1916.

5. Não é jurídico obrigar os herdeiros a manter condomínio involuntário por prazo superior àquele previsto em lei, com base na indivisibilidade legal dos bens da herança, especialmente se, como no caso, (i) o período referente à cláusula de inalienabilidade prevista pelo testador foi respeitado (cf. cláusula XI do testamento) e (ii) a lei não impõe nenhum óbice à divisão, adjudicação e eventual venda de bens, com a autorização do juiz, antes da partilha.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, rejeito o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feito novo juízo de admissibilidade, por suposta suspeição do Desembargador que proferiu a decisão anexada ao processo, uma vez que a decisão primeira de admissibilidade não vincula o juízo do STJ. Dessa forma, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), não se declara nulidade se dela não decorre prejuízo às partes (AglInt no AREsp n. 2.092.146/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.480.880/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

Passo ao exame do recurso interposto.

No presente caso, discute-se a possibilidade de extinção de condomínio que fora previsto em testamento para administração de certos bens da herança, antes mesmo da conclusão do processo de inventário.

Registro que, na hipótese dos autos, a matriarca da família, Sra. Erenita Lundgren, falecida em 01/11/1990, deixou um testamento, no qual dispôs a respeito de todos os seus bens, estabelecendo um condomínio entre os seus filhos Robert Bruce, Anita Louise e Anna Helena, no tocante às ações e cotas de capital social que compõem a legítima. Transcrevo as cláusulas do testamento mais relevantes para o entendimento da causa:

X - Partilho em rigorosa igualdade todas as ações e quotas de capital que venham a constituir a legítima entre os meus três filhos, acima mencionados e qualificados;

XI - Todavia, determino que as referidas ações e quotas são incomunicáveis, inalienáveis, impenhoráveis e insubrogáveis estes ônus em qualquer outro bem, móvel ou imóvel, durante 20 (vinte) anos;

.....
..

XIV - Cada filho terá em cada ação ou quota de capital uma parte ideal de 1/3 (um terço), de modo que seja estabelecido um condomínio em cada ação e quota, e não condomínio em grupo ou lote de ações e quotas, condomínio este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável sempre por igual período.

.....

..

XVII - a minha metade disponível, que será constituída por ações e quotas, é dividida da seguinte maneira: deixo 50% (cinquenta por cento) à minha filha Anita Louise Regina Harley; deixo 25 % (vinte e cinco por cento) a meu filho Robert Bruce Harley Júnior; deixo 25% (vinte e cincoporcento) à minha filha Anna Helena Christina Harley Lundgren.

.....

..

XXVI - O condomínio estabelecido no item XIV (quatorze) deverá ser administrado harmonicamente pelos meus filhos Robert Bruce Harley Júnior e Anita Louise Regina Harley, pela experiência que ambos têm na vida empresarial a que sempre se dedicaram, votando conjuntamente e ambos conjuntamente exercendo o direito de voto e sempre conjuntamente representando a mencionada comunhão acionária e comunhão de quotas,e,finalmente,prestando amplamente e semestralmente contas à comunheira Anna Helena Christina HarleyLundgren.

XXVII - Todavia, as decisões *interna corporis* do condomínio deverão ser tomadas unanimemente, salvo se um dos condôminos não comparecer quando regularmente convocado ou quando a não unanimidade da decisão possa concorrer para prejuízo econômico ou moral da empresa.

Até o presente momento, passados mais de 30 anos do falecimento da Sra. Erenita Lundgren, registro que ainda não houve a partilha dos bens entre os seus herdeiros.

Nesse ínterim, dois deles, Robert Lundgren Harley Júnior e Anna Helena, já faleceram.

Após o falecimento de Robert Lundgren Harley Júnior, seu espólio e seus filhos ajuizaram a presente ação, pretendendo a extinção do condomínio estabelecido para a administração das ações e cotas sociais deixadas pela testadora, sob o argumento de que o prazo de vigência do condomínio já teria se encerrado cinco anos depois da abertura da sucessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeira instância, foi julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que (i) deveria prevalecer a intenção da testadora de manter, por muito tempo, a indivisibilidade e inalienabilidade de seu patrimônio; (ii) como o condomínio testamentário só seria constituído a partir da partilha dos bens, não poderia ser contado o prazo de 5 anos previsto na cláusula XIV do testamento a partir da abertura da sucessão; e (iii) não seria possível proceder à extinção do condomínio antes da partilha dos bens inventariados.

Ao julgar o caso em segunda instância, os desembargadores da Terceira Câmara Cível do TJPE proferiram votos com diferentes fundamentos.

O Relator, Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, por entender que, como a herança constitui um todo indiviso até a partilha, sendo cada herdeiro copossuidor e proprietário de todos bens, há, por imperativo legal, um condomínio entre eles, sendo que afrontaria a lógica declarar a inexistência de condomínio testamentário para, em seguida, reconhecer a existência de condomínio em razão de lei.

Por sua vez, o Revisor, Desembargador Milton Neves, negou provimento à apelação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender que, como o condomínio testamentário somente se inicia depois da partilha e como, no caso, nem sequer houve essa partilha, o seu prazo de vigência nem sequer teria se iniciado.

Extraio de seu voto (fl. 441):

"Assim, entendo que o prazo de (5) anos previsto no art. 1.320, §2º do Estatuto Civilista (correspondente ao art. 630 do CC/1916) só poderá ser contado a partir da partilha. Até porque, sem a partilha, faltaria base para o conhecimento do condomínio ideal dos herdeiros, bem como elementos para a formação e discriminação dos respectivos quinhões".

Em seu voto vencido, o Desembargador Sílvio de Arruda Beltrão deu provimento à apelação do espólio de Robert Lundgren, para reconhecer o seu direito à extinção do condomínio testamentário, a partir do seu falecimento, com base nos seguintes fundamentos:

Com o falecimento do herdeiro/condômino, Robert Bruce Harley Júnior, na data de 04 de maio de 1999, operou-se a extinção do condomínio sobre as ações e quotas da legítima, pois nenhum ônus ou restrição pode transpor o período de vida do herdeiro testamentário, salvo se houver disposição expressa da testadora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no caso não ocorre.

Frise-se que não há no testamento qualquer determinação de constituição de condomínio entre a herdeira Anita Regina Louise Harley e os descendentes de Robert Bruce Harley Junior e Anna Helena Cristina Harley, razão pela qual tenho como extinto o condomínio na data do óbito do condômino, valendo-me da lição do Professor Washington de Barros Monteiro:

.....
Repito, ainda, que a declaração da extinção do condomínio testamentário, não tornará as ações e quotas que compõe a legítima como divisíveis imediatamente, visto que permanecerá a ocorrência do condomínio legal estipulado no art.1.580 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.791 do atual Código Civil). Assim, com a partilha judicial na Ação de Inventário ocorrerá a divisão dos bens, na forma prevista pelo artigo 1.775, do Código Civil de 1916.

A partir da divergência aberta pelo Desembargador Milton Neves, o Desembargador Fábio Oliveira resolveu acompanhá-lo quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo sido negado provimento à apelação para esse propósito, prevalecendo o entendimento de que o prazo de cinco anos de duração do condomínio testamentário somente começaria a correr após a partilha e, antes disso, não poderiam os herdeiros propor ação de extinção de condomínio.

Diante do que decidido pelo TJPE, entendo que assiste razão aos recorrentes, quanto à ofensa ao art. 267 do antigo CPC.

Com efeito, a sentença apreciou o mérito do controversia, o mesmo tendo ocorrido no julgamento da apelação, embora tenham os votos vencedores afirmado a inexistência de interesse processual e "aplicando o efeito translativo do recurso" declarado a extinção do processo sem exame do mérito.

Isso porque o mérito da ação declaratória - a pretensão de que fosse declarado extinto o condomínio testamentário, contando-se o prazo de cinco anos da data da abertura da sucessão em 1990 - foi enfrentado e expressamente rejeitado, entendendo a maioria que o prazo de 5 anos "só poderá ser contado a partir da partilha". Dessa forma, no entender do acórdão recorrido, o condomínio testamentário não apenas não estaria extinto, como somente começaria a surtir efeitos a partir da data futura em que se consumar a partilha, a qual, decorridos mais de trinta anos, não se tem notícia de ter sido realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há dúvidas, portanto, de que a pretensão declaratória foi examinada em seu mérito e rejeitada, embora com o rótulo equivocado de falta de interesse de agir.

Ressalto que o interesse de agir é manifesto. A prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, somente em data futura, quando finalmente houver a partilha, começará a contar o prazo de cinco anos do condomínio testamentário.

Foi precisamente para obter certeza jurídica sobre o termo final da vigência dessa disposição testamentária que, na inicial, requereu-se a declaração de extinção do condomínio estabelecido na cláusula XIV do testamento sobre as ações e quotas da legítima; "declarando sucessivamente que, por ocasião da partilha de bens do inventário da testadora, a divisão entre os quinhões de cada um de seus (3) filhos e únicos herdeiros deverá ser feita por lotes distintos das ações e quotas de sociedades que constituem a legítima materna."

A pretensão de obter sentença declaratória da extinção do condomínio testamentário, a fim de que a partilha seja realizada sem essa limitação, é atual e justifica o processamento da presente ação.

Passando ao exame do mérito, também reputo configurada a violação ao art. 1.572 do CC de 1916.

Registro que, na época em que a Sra. Erenita Lundgren faleceu (01/11/1990), ainda estava em vigor o antigo Código Civil, que dispunha, em seu art. 1.572, sobre o princípio da *saisine*, da seguinte forma:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Por força do princípio da *saisine*, também estabelecido no art. 1.784 do CC de 2002, aberta a sucessão, os bens que compõem a herança são imediatamente transferidos ao patrimônio dos herdeiros. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE ENFRENTADA. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DOS BENS DO FALECIDO AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. INDIVISIBILIDADE E CONDOMÍNIO ATÉ A PARTILHA. INDIVISIBILIDADE APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BENS PARTILHADOS EM FRAÇÕES IDEIAIS DOS BENS. COPROPRIEDADE DOS HERDEIROS SOBRE AS FRAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDEIAIS. PRÉVIO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO DE DIVISÃO OU EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. INADEQUAÇÃO. FINALIDADE DO REGISTRO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS E VIABILIZAÇÃO DE ATOS DE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. DISPENSABILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS HERDEIROS. APELAÇÃO JULGADA POR FUNDAMENTO DISTINTO DOS ALEGADOS PELA PARTE. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE DESCONSIDERADOS NO ACÓRDÃO E NÃO REITERADOS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação proposta em 12/07/2016. Recurso especial interposto em 11/07/2018 e atribuído à Relatora em 10/04/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se o registro do título translativo no registro de imóveis é condição da ação de extinção de condomínio cumulada com avaliação e alienação judicial de bens ajuizada por herdeiro após o inventário e partilha de bens do autor da herança.

3- Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se pronuncia sobre a questão controvertida.

4- A propriedade dos bens de propriedade do falecido é imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão, na forma do art. 1.784 do CC/2002 e em razão do princípio da saisine, razão pela qual todos os herdeiros se tornam, a partir desse momento, coproprietários do todo unitário intitulado herança.

5- Embora a regra do art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002, possa induzir à conclusão de que, após a partilha, não haveria mais que se falar em indivisibilidade e em condomínio, há hipóteses em que a indivisibilidade dos bens permanecerá mesmo após a partilha, na medida em que é admissível a atribuição aos herdeiros apenas frações ideais dos bens, caso em que será estabelecido desde logo a copropriedade dos herdeiros sobre as frações ideais daqueles bens insuscetíveis de imediata divisão por ocasião da partilha.

6- Nessa hipótese, o prévio registro do título translativo no Registro de Imóveis, anotando-se a situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

copropriedade sobre frações ideais entre os herdeiros e não mais a copropriedade sobre o todo indivisível chamado herança, não é condição *sine qua non* para o ajuizamento de ação de divisão ou de extinção do condomínio por qualquer deles, especialmente porque a finalidade do registro é a produção de efeitos em relação a terceiros e a viabilização dos atos de disposição pelos herdeiros, mas não é indispensável para a comprovação da propriedade que foi transferida aos herdeiros em razão da saisine.

7- Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora. Precedente da Corte Especial.

8- Na hipótese, o acórdão recorrido, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, deixando de examinar os fundamentos deduzidos pelos réus na apelação e que não foram por eles reiterados nas contrarrazões do recurso especial, providência que seria indispensável para que se pudesse considerar as matérias prequestionadas ou, ao menos, incluídas no objeto de cognição desta Corte.

9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença que julgou procedente os pedidos de extinção de condomínio e de avaliação e alienação judicial de bens, inclusive no que tange à sucumbência.

(REsp n. 1.813.862/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ademais, o art. 1.580, do antigo Código Civil, estabelecia que:

Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, várias pessoas, **será indivisível o seu direito**, quanto a posse e ao domínio, **até se ultimar a partilha.**

Assim, havendo mais de um herdeiro, passavam eles a ser coproprietários dos bens da herança, os quais deveriam ser administrados por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um condomínio, seja por vontade expressa do testador, caso houvesse testamento dispondo nesse sentido, ou porque, diante da indivisibilidade dos bens, até a partilha, essa é a solução legal existente para regular esse tipo de situação.

Estabelecido o condomínio por cláusula testamentária, a controvérsia reside em decidir se, à luz do antigo Código Civil, desde a data do óbito tal condomínio estaria a vigorar, contando-se, desde então, o prazo máximo legalmente permitido de indivisibilidade, ou se, enquanto não ultimada a partilha, ainda não estaria surtindo efeitos a disposição testamentária respectiva

É importante ressaltar, neste ponto, que, em seu testamento, a falecida Sra. Erenita Lundgren estipulou que as ações e cotas que compunham a sua legítima seriam administrados por meio de condomínio, pelo prazo de cinco anos, "prorrogável sempre por igual período".

Por outro lado, a respeito do prazo para a manutenção do condomínio dos bens da herança, o art. 630 do Código Civil de 1916 dispunha o seguinte:

Art. 630. Se a indivisão for condição estabelecida pelo doador, ou testador, entende-se que o foi somente por cinco anos.

Analisando o art. 630 acima citado, Clóvis Beviláqua fez os seguintes comentários, em seu Código Civil Comentado:

1 - O Código tolera que o doador e o testador possa impor o estado de indivisão da coisa dada ou deixada a diversa. [...]

2 - O doador ou testador, porém, não pode estipular a indivisão por mais de cinco anos. Qualquer que seja a vontade do testador ou doador, o prazo da indivisão não poderá exceder de cinco anos, no fim dos quais qualquer dos condôminos terá direito de exigir a partilha.

(BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. Vol. III. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1945, p. 180.)

Indo além, J.M. de Carvalho Santos fez as seguintes observações ao referido artigo, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado:

3 - Entende-se que o foi somente por cinco anos. Em qualquer hipótese: quer da indivisão ter sido estipulada sem prazo determinado, quer por prazo maior de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se se trata de testamento, os cinco anos serão contados do dia da morte do testador; se da doação, do dia em que esta tiver sido transcrita no registro de imóveis, que é a data em que se opera a transmissão da propriedade.

O nosso Código, como se nota, repudiou a doutrina, segundo a qual semelhante cláusula deve ser reputada não escrita (LAURENT, *cit.*, n. 243), **contentando-se em reduzir à medida legal as disposições excessivas da vontade particular.**

(SANTOS, J.M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. VIII. 13 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1981, p. 319.)

Feitas tais considerações, é preciso, então, observar que, embora, por um lado, seja preciso respeitar a vontade do testador (art. 1.666 do CC de 1916), por outro, o testamento deve estar em conformidade com a lei (art. 1.626 do CC de 1916). Sendo assim, conciliando o testamento e a lei vigente à época da abertura da sucessão da Sra. Erenita, entendo que, neste caso, o prazo máximo para o condomínio de ações e cotas estabelecido no testamento era de cinco anos a partir da abertura da sucessão, tendo em vista o disposto no art. 630 acima citado, o qual não deixava margem para dúvidas.

Superado esse prazo, nasceu para os herdeiros da Sra. Erenita o direito de requererem a declaração da extinção do condomínio, sanando a incerteza sobre a relação jurídica. Com a declaração, por sentença, da extinção do condomínio, passaria a ser possível, a partir daí, por meio de nova ação ou em pedido incidental no inventário, a divisão, venda ou adjudicação dos bens, antes mesmo do fim da partilha, nos termos do art. 619 do CPC de 2015 c/c art. 632 do CC de 1916 ("Quando a coisa for indivisível, ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior").

Ressalto que não é legítimo nem razoável obrigar os herdeiros a manterem condomínio involuntário por prazo muito superior àquele previsto em lei, com base na indivisibilidade dos bens da herança, especialmente se, como no caso, (i) o período referente à cláusula de inalienabilidade prevista pelo testador foi respeitado (cf. cláusula XI do testamento) e (ii) a lei não impõe nenhum óbice à divisão, adjudicação e eventual venda de bens, com a autorização do juiz, antes da partilha (nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.072.511/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 30/4/2013.)

Deve-se considerar, ainda, que, diante da morte de dois herdeiros diretos da falecida, sendo um deles administrador do condomínio, atualmente, mesmo para aqueles que defendem a observância irrestrita das disposições do testamento, esse condomínio já não reflete mais a situação imaginada pela Sra. Erenita, nem a sua vontade.

Se apenas isto não bastasse, é evidente que, passados tantos anos sem possibilidade de os herdeiros negociarem ações e cotas sociais, especialmente em cenário de sucessivas turbulências econômicas ocorridas nos últimos trinta anos em nosso país, a vontade da testadora de manter o patrimônio familiar incólume não está sendo, certamente, observada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para julgar procedente o pedido formulado pelo espólio de Robert Bruce Harley Júnior e outros, declarando a extinção do condomínio estabelecido sobre as ações e cotas sociais previstas na Cláusula XIV do testamento da Sra. Erenita Lundgren, invertendo, assim, os ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166215-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.500 / PE**

Números Origem: 00013593220038170001 00099729720108170000 01447125 120030013594
13593220038170001 1447125 144712500 144712501 144712502 144712503
19900340402 201000119410 201401662153 207693520108170000 23120010030198
2523301 6262005 990584941 990598519 99729720108170000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE	: ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE	: HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE	: ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS	: EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO	: ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS	: JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037 PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847 MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974 CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267 JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118 MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166215-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.500 / PE**

Números Origem: 00013593220038170001 00099729720108170000 01447125 120030013594
13593220038170001 1447125 144712500 144712501 144712502 144712503
19900340402 201000119410 201401662153 207693520108170000 23120010030198
2523301 6262005 990584941 990598519 99729720108170000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE	: ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE	: HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE	: ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS	: EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO	: ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS	: JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037 PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847 MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974 CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267 JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118 MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166215-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.500 / PE**

Números Origem: 00013593220038170001 00099729720108170000 01447125 120030013594
13593220038170001 1447125 144712500 144712501 144712502 144712503
19900340402 201000119410 201401662153 207693520108170000 23120010030198
2523301 6262005 990584941 990598519 99729720108170000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE	: ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE	: HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE	: ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS	: EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO	: ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS	: JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037 PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847 MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974 CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267 JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118 MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166215-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.500 / PE**

Números Origem: 00013593220038170001 00099729720108170000 01447125 120030013594
13593220038170001 1447125 144712500 144712501 144712502 144712503
19900340402 201000119410 201401662153 207693520108170000 23120010030198
2523301 6262005 990584941 990598519 99729720108170000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ANA PAULA HARLEY
RECORRENTE	: ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA
RECORRENTE	: HUGH ANTHONY HARLEY
RECORRENTE	: ANA BEATRIZ HARLEY
RECORRENTE	: ROBERT BRUCE HARLEY
ADVOGADOS	: EDUARDO GUIMARÃES FALCONE - SP021612 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 EDUARDO NÓBREGA REBELLO - PE022141
RECORRIDO	: ANITA LOUISE REGINA HARLEY
ADVOGADOS	: JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE - PE000037 PETER DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP041847 MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974 CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR - SP022267 JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE E OUTRO(S) - PE014524 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118 MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA - SP024986



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERT VIVASVAN SHYNNAN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEAO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GISELE DA COSTA PEREIRA
CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA - PE035211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: ANA PAULA HARLEY

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: HUGH ANTHONY HARLEY

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: ANA BEATRIZ HARLEY

Dr(a). TANEY QUEIROZ E FARIAS, pela parte RECORRENTE: ROBERT BRUCE HARLEY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.